

PROCESSO: 21157-5/2010 - DEFESA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Sra. Secretária,

Trata o processo de Representação de Natureza Interna apresentada pela equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento concomitante das contas da Prefeitura Municipal de Juara, devido a constatação de irregularidades durante auditoria *in loco*.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado a equipe técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) **SANADA**
- 2) **SANADA**
- 3) **SANADA**
- 4) **SANADA**
- 5) **SANADA**
- 6) **SANADA**
- 7) **SANADA**
- 8) **SANADA**
- 9) **SANADA**

10) As informações relativas LRF-Cidadão do primeiro bimestre foram remetidas **em atraso**, em desacordo com os artigos 164 e 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o que constitui a irregularidade constante da **Resolução 08/2008 – código E42 – grave**.

11) **SANADA**

12) Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para evitar a realização de procedimento licitatório e/ou promover a dispensa(art. 23, § 2º, L. 8.666/93), conforme relação constante do **Anexo II – FRACIONAMENTO DE DESPESAS**, o que constitui a **irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E11 – grave**. Cabe, neste particular, a Notificação ao responsável pelo setor de compras, **Sr. JEREMIAS DA SILVA ALVES** e ao **Sr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVES** responsável pelo Setor de Licitação, solidariamente responsáveis pela ausência de planejamento entre ambos os Setores, e a aplicação de multa previsto no inciso III, do artigo 289, do Regimento Interno (Resolução 14/2007).

13) As informações do APLIC referentes aos procedimentos licitatórios foram remetidas a esta Côrte de forma intempestiva(conforme se comprova **pelo Anexo III**), uma vez que segundo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso V, da Resolução Normativa 16/2008 elas devem ser objeto de remessa no prazo de 02 dias úteis após a ocorrência do fato o que no presente caso não ocorreu. Esta situação caracteriza a responsabilidade do **Sr. JOSE ROBERTO RODRIGUES**, responsável pelo APLIC pelo não envio dentro do prazo Legal, devendo, pois, ser Notificado cabendo, também, a aplicação da multa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal(**Resolução 08/2008 – código E42 – grave**).

As irregularidades apresentadas nos itens 2 e 3 foram sanadas pela equipe técnica, considerando a confirmação das afirmativas do jurisdicionado durante auditoria *in loco*, no entanto ficou evidenciada a existência de novas irregularidades, devido à divergências entre as informações encaminhadas pelo jurisdicionado via Sistema Aplic – Cidadão e os documentos auditados na sede da Prefeitura.

Considerando ainda o não envio das informações pertinentes aos Créditos Adicionais que alteraram ou suplementaram o orçamento do município, denota-se, além das divergências, a sonegação de informações ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, o Prefeito Municipal de Juara, Senhor José Alcir Paulino, e o responsável pelo envio de informações do Sistema Aplic-Cidadão, Senhor José Roberto Rodrigues, foram notificados a prestarem esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

14) MB 03. Prestação Contas_a Classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

14.1 Divergência entre as informações enviadas no Sistema Aplic-Cidadão, referente as retenções de Imposto de Renda sobre a prestação de serviços de pessoas jurídicas, e os documentos auditados na sede da Prefeitura Municipal;

14.2 Divergência entre as informações enviadas no Sistema Aplic-Cidadão, referente aos Créditos Adicionais, e os documentos auditados na sede da Prefeitura Municipal;

14.3 Causar Prejuízo ao controle externo concomitante, mediante o envio de informações, no Sistema Aplic – Cidadão, que não espelham a realidade contábil do ente;

15) MB 01. **Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007)

15.1 Ausência de envio de informações sobre as alterações orçamentárias, créditos adicionais, no sistema Aplic – Cidadão.

Após análise das manifestações de defesa a equipe técnica concluiu por sanar as irregularidades apresentadas nos itens 14 e 15.

O **item 6**, referente a irregularidades na investidura dos membros da comissão de licitação, foi sanado pela equipe técnica, frente a publicação da Portarias nº 340/2010 e 451/2010 (fls.220 e 221-TCE), modificando os membros da comissão em caráter retroativo.

A publicação das Portarias não pode sanar a irregularidade, tendo em vista a existência de procedimentos licitatórios no período compreendido entre janeiro e julho, data da publicação da Portaria nº 340/2010, cujo acompanhamento e análise foi efetivado por comissão investida irregularmente.

Se for aceita a publicação de Portaria retroativa, o gestor deveria também considerar nulo qualquer certame licitatório conduzido pela comissão permanente de licitação instituída pela Portaria 001/2010.

Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que não considere sanada a irregularidade apresentada no **item 6**.

A irregularidade tratada no item 9, referente ao pagamento de juros e multa devido ao atraso de pagamentos ao Previ-Juara, será objeto de análise no Processo 9479-0/2010, referente ao não recolhimento das obrigações previdenciárias, sugerindo-se que essa irregularidade seja desconsiderada deste Processo.

Destaca-se ainda que as irregularidades 12 e 13 foram objeto de responsabilização dos Senhores **JEREMIAS DA SILVA ALVES (item 12)** e **JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVES (itens 12 e 13)**, notificados posteriormente pelo Conselheiro Relator.

Após análise das manifestações de defesa, a equipe técnica concluiu por manter a apenas a irregularidade apresentada no item 12, sanando o item 13, acatando a justificativa de que o município possui problemas com tecnologia e internet.

Discordando da equipe técnica e visando isonomia entre os julgamentos dos jurisdicionados deste Tribunal, sugere-se ao Conselheiro Relator que não acate a justificativa apresentada e mantenha a irregularidade apresentada no item 13, considerando que a estrutura física e de pessoal para o cumprimento dos prazos de envio das informações ao TCE é obrigação do gestor, assim como o tempo de existência do Sistema Aplic, devendo o gestor priorizar esse atendimento legal.

Considerando os fatos representados, assim como as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

**Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da
Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá
- MT, 17 de junho de 2011.**

Joel Bino do Nascimento Júnior

Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria**